



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.820 , de 07/08/2017

VETO TOTAL REJEITADO <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 23/06/17	Nº 22 Vencimento 06/08/17
--	---

Processo: 77.899

PROJETO DE LEI Nº. 12.259

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

Arquive-se <i>[Handwritten Signature]</i> Diretoria Legislativa 09/08/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.259

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <u>10/05/17</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <u>20/05/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>23/05/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>23/05/17</u>
À COSAP Diretor Legislativo <u>23/05/17</u>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>23/05/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>23/05/17</u>
À CJR. (VETO TOTAL) Diretor Legislativo <u>27/06/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>27/06/17</u>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <u>27/06/17</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 23.633/2017

PUBLICAÇÃO
26/05/17
Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/04/2017 09:47 077899

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
23/05/17

APROVADO

Presidente
30/05/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.259

(Cícero Camargo da Silva)

Prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

Art. 1º. Em toda unidade municipal de saúde haverá, em local visível, com cartaz indicativo e facilidade de acesso, livro com páginas numeradas para registro diário de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, para melhoramento dos serviços disponíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

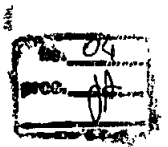
O projeto de lei em questão, tem o objetivo de trazer aos usuários das unidades de saúde mais um canal de comunicação com a Municipalidade para sugerir melhorias ou elogiar o trabalho prestado por aquelas.

Importante ressaltar que embora, a Prefeitura já disponibilize o telefone 156 para ouvir as demandas dos munícipes, ampliar os canais de comunicação entre os gestores e a população sempre a aproximará mais da administração.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação aos nobres Pares, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 18/05/2017

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 163

PROJETO DE LEI Nº 12.259

PROCESSO Nº 77.899

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.
É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões. Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Em seu 1º artigo, a norma projetada determina a afixação de cartaz indicativo, bem como a facilidade de acesso a livro destinado a reclamações e sugestões nas unidades municipais de saúde. Nesse passo, registre-se que a iniciativa de processo legislativo de impulso parlamentar prevendo afixação de cartazes encontra supedâneo na jurisprudência que ora reproduzimos:

0202793-74.2013.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

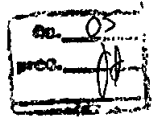
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/03/2014

Data de registro: 28/04/2014

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do



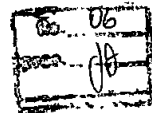
“disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.
[grifo nosso].

E quanto ao referido livro destinado a reclamações e sugestões, é inegável o interesse local de que se reveste a matéria no que concerne à sua implementação, sendo a medida, sob o aspecto teleológico, mais um canal de auxílio na gestão democrática dos serviços de saúde. Com efeito, a previsão de tal livro constitui-se em mais uma ferramenta de controle (direto) do povo na gestão da saúde em nossa comuna.

Outrossim, a propositura encontra amparo no princípio constitucional da eficiência, na medida em que as reclamações e sugestões apresentadas pelos munícipes atuarão como indicadores de eficiência para a Administração Pública, à qual caberá ponderar sobre os apontamentos registrados. Nesse sentido, afirma a Carta Política:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*
[...] Grifo nosso.

Portanto, a proposta apenas busca colaborar para a consecução de ações que respeitem um dos princípios imperativos a que se submete a



Administração Pública, estimulando assim a participação popular e fomentando a gestão democrática.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário, que deverá apreciar o tema na condição de "juiz do interesse público".


DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; bem como de Saúde, Assistência Social e Previdência.


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.


Jundiaí, 19 de maio de 2017.




Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.899

PROJETO DE LEI Nº 12.259, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

PARECER

Com parecer de legalidade e constitucionalidade emitido pela Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei ora em exame pretende incluir livro de reclamações e sugestões nas unidades municipais de saúde.

Ademais, o livro sugerido constitui-se em importante ferramenta para a eficiência do serviço público.

Pelo exposto, portanto, votamos favoravelmente à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, em 23/05/2017

APROVADO
23/05/17

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 77.899
PROJETO DE LEI 12.259, do CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

PARECER

O projeto de lei em apreço, ao passar pela inspeção da Procuradoria Jurídica, conforme Parecer às fls. 4-6, obteve a chancela de legalidade e constitucionalidade, eis que a matéria abordada se insere inegavelmente na circunscrição do que a Carta Magna denominou de interesse local do Município.

A Comissão de Justiça e Redação, por seu turno, também exarou parecer favorável à tramitação da matéria, às fls. 07.

Assim, acompanhamos os pareceres já juntados a estes autos e, consequentemente, anotamos parecer favorável.

Sala das Comissões, 23-05-2017.

APROVADO
23/05/17

[Handwritten signature]
VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

[Handwritten signature]
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

[Handwritten signature]
RAFAEL ANTONUCCI

[Handwritten signature]
WAGNER TADEU LIGABÓ



Processo 77.899

PUBLICAÇÃO Rubrica
02/06/17 9/3

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.259

Prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de maio de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda unidade municipal de saúde haverá, em local visível, com cartaz indicativo e facilidade de acesso, livro com páginas numeradas para registro diário de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, para melhoramento dos serviços disponíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de maio de dois mil e dezcssete (30/05/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.259

PROCESSO Nº. 77.899

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31/05/2014

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Sabina M. Ramos

RECEBEDOR:

Dama Stephany Batista Luy

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/06/14

Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/06/17 Ejs

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 27/3un/2017 14:52 070056

fls. 11

Ofício GP.L nº 132/2017

Processo nº 14.597-7/2017

ca 255

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/06/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiá, 19 de junho de 2017.

REJEITADO

Presidente
01/08/2017

Cumpre-nos comunicar a essa Egrégia Casa de Leis que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.259, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2017, por considerá-lo, ilegal e inconstitucional.

A propositura em questão objetiva a instituição nas unidades municipais de saúde de livro para reclamações e sugestões.

Não obstante a relevância da temática seja incontestável, o Autógrafo encontra-se maculado pela eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, como a seguir se demonstrará.

Registre-se, por oportuno, que a propositura encontra óbice jurídico, quando cotejada com o disposto no art. 46, incisos IV e V, bem como art. 72, inc. XII, todos da Lei Orgânica do Município, que conferem competência privativa do Poder Executivo para a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre a organização administrativa, serviços públicos e estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Nesse caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, se caracterizando, portanto, em afronta ao preceituado no art. 2º da CF vigente, no que concerne a independência e harmonia dos Poderes.

De idêntica forma, por desatender preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 46, inciso IV e V, culmina por descumprir princípios que norteiam a Administração Pública, qual seja, o da legalidade, consagrado no art. 37 "caput" da Constituição Federal, que assim prevê:



(Ofício GP.L nº 132/2017 - Processo nº 14.597-7/2017 – PL 12.259 – fls. 2)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

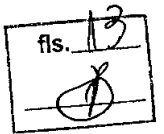
Por outro lado, no que tange ao mérito, cabe considerar que a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, já implantou medidas dessa natureza em todos os serviços de saúde do Município, compreendendo a instalação de caixa de sugestões onde são depositadas aquelas oferecidas pelos usuários dos serviços, sendo que a aludida caixa é aberta, durante a reunião do Conselho Gestor de cada Unidade.

Anote-se, ainda, que no que concerne às reclamações e às críticas a Unidade de Gestão de Promoção de Saúde, conta com uma Ouvidoria SUS, órgão, por meio do qual, são registradas as críticas e também sugestões, as quais, após análise são encaminhadas aos órgãos competentes para oferecimento de resposta ao munícipe.

Dessa maneira, como se pode abstrair os serviços pretendidos já se encontram implantados pelo Município e se apresentam de forma mais abrangente e eficiente da pretendida na propositura, não se justificando a edição de Lei que disponha sobre matéria precípua de iniciativa do Executivo, cuja pretensão já se encontra regularmente implantada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



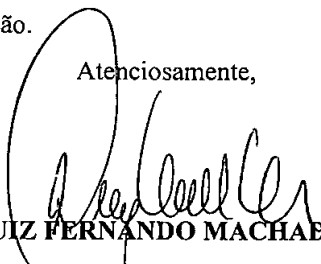
(Ofício GP.L nº 132/2017 - Processo nº 14.597-7/2017 – PL 12.259 – fls. 3)

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

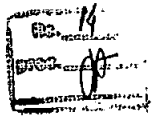
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 255

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.259

PROCESSO Nº 77.899

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que prevê, nas unidades municipais de saúde, livro pra reclamações e sugestões, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 163, de fls. 04/06, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, servindo-nos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inserta nos autos que embasou nosso entendimento pela legalidade do feito. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral

Júlia Arruda
JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.899

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.259, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

PARECER

Consta nas razões de veto:

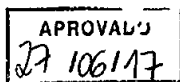
- (1) "os serviços pretendidos já se encontram implantados pelo Município e se apresentam de forma mais abrangente e eficiente da pretendida na propositura, não se justificando a edição de lei (...) cuja pretensão já se encontra regularmente implantada";
- (2) "a Unidade de Gestão da Promoção da Saúde já implantou medidas dessa natureza em todos os serviços de saúde do Município, compreendendo a instalação de caixa de sugestões";
- (3) "no que concerne às reclamações e às críticas a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde conta com uma Ouvidoria SUS, órgão por meio do qual são registradas as críticas e também sugestões, as quais após análise são encaminhadas aos órgãos competentes para oferecimento de resposta ao munícipe";
- (4) "Considerando-se ainda a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes."

Consta no parecer da Procuradoria Jurídica sobre as razões de veto:

- "discordamos das razões de veto em razão de (...) a Câmara deter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber."

Em tal contexto este relator, de sua parte, lança voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 27-06-2017.



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 16
196

Of. PR/DL 284/2017
Proc. 77.899

Em 01 de agosto de 2017.

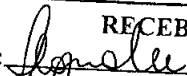
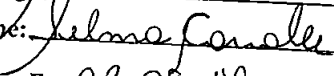
Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.259** (objeto do Of. GPL. n.º 132/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em <u>02/08/17</u>	



Processo 77.899

LEI N.º 8.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2017

Prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1.º de agosto de 2017, promulga a seguinte Lei:

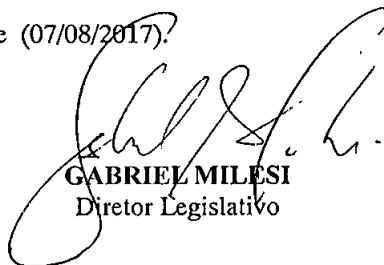
Art. 1º. Em toda unidade municipal de saúde haverá, em local visível, com cartaz indicativo e facilidade de acesso, livro com páginas numeradas para registro diário de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, para melhoramento dos serviços disponíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e dezessete (07/08/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, sete de agosto de dois mil e dezessete (07/08/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Of. PR/DL 291 /2017
Proc. 77.899

Em 07 de agosto de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI N.º. 8.820, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeito.

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Em <i>07/08/17</i>

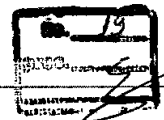
PROJETO DE LEI Nº. 12.259

Juntas:

fls. 02/03 em 18/05/17^{PA}; fls. 04/06 em 19/05/17^{PA};
fls. 07/08 em 24/05/17^{PA}; fls. 09/10 em 31/05/17-19^{PA};
fls. 11/13 em 03/06/17^{PA}; fls. 14 em 20/06/17^{PA};
fls. 15 em 28/06/17^{PA}; fls. 16 em 02/08/17-19^{PA};
fls. 17 e 18 em 08/08/17-19^{PA};

Observações:

Recorte enviado para você



De : grifon@grifon.com.br
 Assunto : Recorte enviado para voce
 Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Qua, 13 de set de 2017 08:56



BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 13/09/2017

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.



PARA

13/09/2017 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

13/09/2017-Nº ~~2175186-13-2017.8.26.00007~~ - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá** - 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá em face da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, que prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões", apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Paulista, além de dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a "Unidade de Gestão de Promoção da Saúde" implantou medidas da mesma natureza em todos os serviços de saúde, deixando à disposição dos usuários caixa de sugestões, isso sem falar que a Prefeitura já conta com órgão específico de "Ouvidoria do SUS", através do qual são registradas críticas e sugestões dos munícipes, oferecendo à população canais de atendimento mais abrangentes e eficazes do que aquele previsto na norma impugnada. Alega, em acréscimo, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, malferindo o disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto à direção superior da administração.

Aduz, de resto, que o ato normativo hostilizado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiaí, até decisão definitiva. 2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - suposto vício de iniciativa - presente, ainda, em concurso, o periculum in mora, haja vista que a manutenção do comando normativo poderá acarretar transtornos à administração local, mormente diante da notícia de que o Município já conta com serviços semelhantes dentro de sua estrutura administrativa, traduzindo, à primeira vista, geração de despesas desnecessárias aos cofres públicos, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar. Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, ~~então por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.~~ Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí para prestar informações e cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2017. RENATO SARTORELLI - Magistrado(a) Renato Sartorelli - Adv: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 71796092]

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 11/09/2017

~~13/09/2017-2175186-13.2017.8.26.0000~~; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8820/2017; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 71796106]

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2017

Apelação 73

Apelação / Reexame Necessário 13

Reexame Necessário 32 Total 6

~~13/09/2017-2175186-13.2017.8.26.0000~~; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; RENATO SARTORELLI; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8820/2017; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 71800204]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
com pedido de liminar,

dá Lei Municipal nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - Da Norma Impugnada

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 12.259, que prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou



integralmente o projeto, notadamente por motivos jurídicos.

Nada obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017.

Prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de agosto de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda unidade municipal de saúde haverá, em local visível, com cartaz indicativo e facilidade de acesso, livro com páginas numeradas para registro diário de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, para melhoramento dos serviços disponíveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e dezessete (07/08/2014).

(a) Gustavo Martinelli
Presidente

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - Da Inconstitucionalidade da Norma

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito de comunicação com os usuários do sistema municipal de saúde, porém os Edis jundiaíenses não se atentaram para o vício formal e material que a macularia.

De início, é preciso apontar que a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, já implantou medidas dessa natureza em todos os serviços de saúde do Município, compreendendo a instalação de caixa de sugestões onde são depositadas aquelas oferecidas pelos usuários dos serviços, sendo que a aludida caixa é aberta durante a reunião do Conselho Gestor de cada Unidade.

Além disso, nota-se, no que concerne às reclamações e críticas contra a gestão da saúde, que a "Unidade de Gestão de Promoção de Saúde" – que é o órgão municipal pertinente – conta com a "Ouvidoria do SUS", por meio da qual

são registradas as críticas e sugestões, as quais, após análise, são encaminhadas aos órgãos competentes para oferecimento de resposta ao munícipe.

Dessa maneira, como se pôde abstrair, os serviços pretendidos já se encontram implantados pelo Município e apresentam de forma mais abrangente e eficiente da pretendida na proposição, não se justificando a edição de Lei que disponha sobre matéria precípua de iniciativa do Executivo, cuja a pretensão já se encontra regularmente maculada.

É notório, potanto, que nesse caso vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, caracterizando afronta ao preceituado no art. 2º da Constituição Federal vigente, no que concerne a independência e harmonia dos Poderes.

É notório que a iniciativa do processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e tem a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e os seus serviços públicos e, por consequência, deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto.

Além disso, a norma objurgada consiste em injustificável infração ao princípio da legalidade, que se impõe a toda a administração pública. E, tendo iniciativa parlamentar, cria despesa sem indicação dos recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos.

Seguem os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica do Município de Jundiaí referentes às matérias antes mencionadas:

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

Handwritten signature

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à créditos extraordinários.

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

A esse respeito, a doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho clássico do Professor José Afonso da Silva, para quem: "A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades: a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria (...)" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores, p. 624).

Seguem, assim, os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo que, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória, e teriam sido violados pela Lei Municipal objurada:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes, e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a



créditos extraordinários.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Inclusive, há precedentes nos quais se declarou a inconstitucionalidade de normas municipais análogas, o que revela a importância do tema de nomeação de coisas públicas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa



comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Procedência, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2036076-33.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 08 jun. 2016, DJ 09 jun. 2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA.

Presentes os requisitos legais que sustentam as medidas de caráter urgente, deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal que, em análise perfunctória, fere o princípio da separação de Poderes ao tratar da matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo no tocante à fixação de políticas públicas, consoante o art. 90, inciso II da Constituição Estadual.

TJMG, Órgão Especial, ADI nº 1229843-55.2012.8.13.0000, rel. Des. Adilson Lamounier, j. 13 maio 2013, DJ 09 ago. 2013.

Então, a lei impugnada representa verdadeira ofensa à autonomia municipal e à legalidade, conforme consagra a Constituição do Estado.

A presença de tantos vícios torna a Lei Municipal nº 8.820, de 7^o de agosto de 2017, inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico. K

III - Da Liminar

Considerando os fundamentos já explanados (*fumus boni iuris*), tem-se que a suspensão da norma é premente (*periculum in mora*) para proteção do orçamento público municipal e a bem da estrutura administrativa, notadamente o funcionamento da "Ouvidoria SUS". Por esta razão, solicita-se, *ab initio*, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para a suspensão da totalidade da Lei Municipal nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, até decisão final.

IV - Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e



processada, concedendo-se a liminar para suspensão dos efeitos da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiaí, seguindo-se com a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

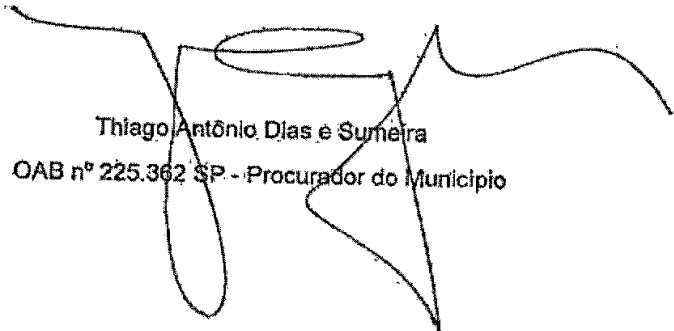
Ainda, requer a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí para prestar as regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja confirmada a liminar e a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade total da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, como de rigor!

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL


Thiago Antônio Dias e Sumera
OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, com endereço profissional na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, ala sul, Jardim Botânico, em Jundiá (SP), CEP nº 13.214-900, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: Dra. **ANA LÚCIA MONZEM**, inscrita na OAB/SP sob o nº 125.015, Dr. **LUIZ MARTIN FREGUGLIA**, inscrito na OAB/SP sob nº 105.877, Dr. **ANDRÉ LISA BIASI**, inscrito na OAB/SP sob nº 318.387, Dr. **CARLOS EDUARDO TOGNI**, inscrito na OAB/SP sob nº 78.885, Drª **SIMONE DE ANDRADE PLIGHER**, inscrita na OAB/SP sob nº 125.016, Drª **PAULA HUSEK SERRÃO**, inscrita na OAB/SP 227.705, Dr. **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 139.760, Dr. **HENRY VINICIUS BATISTA PIRES**, inscrito na OAB/SP sob nº 265.828, Dr. **ALEXANDRE HISAQ AKITA**, inscrito na OAB/SP sob nº 136.600, Dr. **ALEXANDRE HÖNIGMANN**, inscrito na OAB/SP sob nº 198.354, e Dr. **THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 225.362, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para propor e promover todos os atos necessários ao processo do controle concentrado de constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.820, de 07 de agosto de 2017.

Jundiá, 17 de agosto de 2017.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

fig. 3



EXPEDIENTE
19/09/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2175186-13.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de
Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, que *“prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões”*, apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Paulista, além de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a *“Unidade de Gestão de Promoção da Saúde”* implantou medidas da mesma natureza em todos os serviços de saúde, deixando à disposição dos usuários caixa de sugestões, isso sem falar que a Prefeitura já conta com órgão específico de *“Ouvidoria do SUS”*, através do qual são registradas críticas e sugestões dos munícipes, oferecendo à população canais de atendimento mais abrangentes e eficazes do que aquele previsto na norma impugnada. Alega, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2175186-13.2017.8.26.0000 e o código 6A7530A.

fls. 30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2175186-13.2017.8.26.0000

acréscimo, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, malferindo o disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto à direção superior da administração. Aduz, de resto, que o ato normativo hostilizado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiaí, até decisão definitiva.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - *suposto vício de iniciativa* - presente, ainda, em concurso, o **periculum in mora**, haja vista que a manutenção do comando normativo poderá acarretar transtornos à administração local, mormente diante da notícia de que o Município já conta com serviços semelhantes dentro de sua estrutura administrativa, traduzindo, à primeira vista, geração de despesas desnecessárias aos cofres públicos, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

31
 5
 J



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2175186-13.2017.8.26.0000

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí para prestar informações e cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

RENATO SARTORELLI

Relator



PROCURAÇÃO

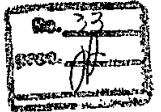
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e os estagiários de direito DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, ELVIS BRASSAROTO ALEIXO, inscrito na OAB/SP sob nº 218395-E, e JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2175186-13.2017.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

GUSTAVO MARTINELLI
Vereador Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

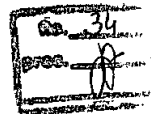
Tribunal de Justiça: Tribunal de Justiça
Processo: 21751861320178260000
Classe do Processo: Presta Informações
Data/Hora: 19/09/2017 14:42:17

Partes

Solicitante: Presidente da Câmara
Municipal de Jundiá

Documentos

Petição*: ADIn - Informações - lei 8820-
2017.pdf
Procuração: procuracao lei 8820 -2017.pdf
Documento 1: CMJ 77.899 - PL 12.259 da
Lei 8820-2107.pdf



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. RENATO SARTORELLI, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2175186-13.2017.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2175186-13.2017.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8820/2017
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. RENATO SARTORELLI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, pelo Procurador-Geral **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522; pelo Procurador Jurídico **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061; e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**, inscrito na OAB/SP sob nº 218.395-E; e **JÚLIA ARRUDA**, RG 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes informações:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 12.259 de autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que prevê nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 04/06 do PL);
2. Encaminhado às Comissões Parlamentares atinentes à matéria, recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (fls. 07 do PL), e parecer favorável da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência (fls. 08 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo legislativo CMJ nº 77.899/2017, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 30 de maio de 2017, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls. 09 do PL).
4. Recebido o autógrafo, o Chefe do Poder Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 11/13 do PL).
5. Ato contínuo, a Procuradoria Jurídica da Casa manteve seu parecer inicial pela legalidade e constitucionalidade da propositura (fls. 14), no que foi seguida pela Comissão de Justiça e Redação, que igualmente preservou seu posicionamento inicial (desfavorável ao veto total oposto – fls. 15 do PL).



6. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 01 de agosto de 2017, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.820, de 07 de agosto de 2017.

DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

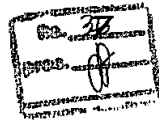
7. O autor sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.820/2017 aduzindo, em síntese: a.) a oferta de medidas mais amplas e eficientes do que aquela preconizada na norma municipal, o que a tornaria despicienda; b.) a existência de uma "Ouvidoria do SUS", que também teria o condão de tutelar o que busca a norma hostilizada; e c.) vício em razão da forma e da matéria em virtude de invasão do Poder Legislativo em seara privativa da Administração Pública (art. 5º, 25, 47, 111 e 144 da CE-SP).

8. Ocorre que razão alguma assiste ao autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:

DA NORMA QUE FAVORECE A TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVAS E NÃO INTERFERE NA SEARA PROVATOVA DO ALCAIDE

9. A presente ação não versa sobre lei municipal que interfere na gestão administrativa. A norma impugnada, ao revés, estabelece norma que favorece a transparência e a eficiência dos serviços públicos ao dispor de livro para consignação de intercorrências e sugestões dos usuários dos serviços públicos municipais da saúde.

9.1. Diz o artigo 1º, da lei municipal, ora ferretada:



Art. 1º. Em toda unidade municipal de saúde haverá, em local visível, com cartaz indicativo e facilidade de acesso, livro com páginas numeradas para registro diário de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, para melhoramento dos serviços disponíveis.

10. Não se trata de norma que interfere na gestão do serviço público municipal de saúde, mas determina que seja varejado livro para que os usuários dos serviços possam registrar ocorrências e sugestões visando o aprimoramento dos serviços.

11. Este E. Sodalício têm inúmeros precedentes no sentido de que normas que não afetam a gestão administrativa não são inconstitucionais, *verbi gratia*:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2024383-23.2014.8.26.0000

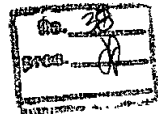
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 19.202

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem



qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2157298-65.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeita Municipal de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente.

ADIN Nº 2011396-52.2014.8.26.0000

AUTOR (S): Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

RÉU (S) : Câmara Municipal de Ribeirão Preto

COMARCA: Ribeirão Preto

VOTO Nº 26.657



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre *“a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal”* na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade. Inocorrência de vício. Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada *‘numerus clausus’* no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República-improcedência da ação.

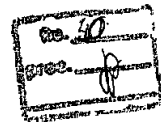
Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0252396-87.2011.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Atibaia.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Atibaia.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - **Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da**



arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

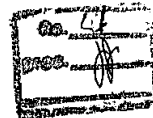
12. A lei, ora ferretada, trata de tema de interesse geral da população, no sentido de permitir que os usuários dos serviços de saúde da comuna possam, em livro próprio consignar críticas e sugestões sobre a efetiva prestação dos serviços.

13. Trata-se de mecanismo que não interfere na gestão administrativa e facilita o acesso à informação (lastro no livro da recorrência das sugestões, críticas e intercorrências), bem como atuará como um efetivo mecanismo de concretização da eficiência na prestação dos serviços de saúde, já que o gestor poderá ter um célere ciência dos fatos apontados nos livros.

13.1. Na ADIN Nº 2011396-52.2014.8.26.0000, supracitada, fica evidenciado que a *"reserva de iniciativa do Poder Executivo está elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República"* (sic) e que este não é o caso dos autos

NORMA QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA. ARGUMENTO CONTRÁRIO QUE APENAS IMPEDE SUA EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DE EDIÇÃO DA LEI. PRECEDENTE DO TJ/SP E STF

14. Outrossim, ainda que se cogitasse de criação ou aumento de despesa, por norma de iniciativa de Vereador, sua aplicabilidade se limitaria ao exercício de sua edição (exercício de 2017), conforme inúmeros precedentes deste E. Sodalício e do E. STF.

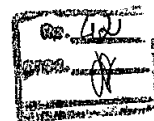


14.1. Eis precedente do E. TJ/SP:

"... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade." (TJ/SP, ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

14.2. No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do



art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003 . 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. **GILMAR MENDES**)

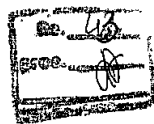
14.3. E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. **CÉLIO BORJA** , j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES** , j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA** , j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. **SEPÚLVEDA PERTENCE** ; AI-ARG 446679, Rel. Min. **ELLEN GRACIE** , j. 13.12.05; ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. **GILMAR MENDES** ; RE 770329/SP, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO** , j. 29.05.14.

14.4. Nesses termos, à luz desse entendimento, também por esse fundamento ausência de indicação específica de fonte de custeio não pode ser declarada inconstitucional a lei municipal, ora ferretada.

CONCLUSÃO.

Posto isso, requer seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade, mantendo-se hígida a Lei Municipal nº 8820/2017, pelos fundamentos expostos.

Por fim requer que as publicações sejam feitas em nome de **FÁBIO NADAL PEDRO**, Procurador Geral inscrito na OAB/SP 131.522 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Procurador Jurídico inscrito na OAB/SP 85.061 sob pena de nulidade.



Termos em que, j. esta aos autos para os devidos

fins.

São Paulo, 19/09/2017.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador Geral
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito
OAB/SP 218.395-E

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.938.975-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ns.	14
proc.	15380

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2175186-13.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE "PREVÊ NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE LIVRO PRA RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES". INICIATIVA PARLAMENTAR. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA E RESTRIÇÃO À EFICÁCIA DA LEI NO EXERCÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Não se encontra na reserva da Administração matéria relativa à eficiência administrativa, consistente na manutenção de livro, em unidade de saúde, no qual possam ser lançadas reclamações, críticas e sugestões voltadas à melhoria do serviço público. 2. Improcedente também a alegação de geração de despesas desacompanhada de indicação de sua cobertura porque, para além da questão demandar dilação probatória, insuscetível nesta via estreita, somente haveria comprometimento de sua eficácia no exercício de sua vigência, não induzindo sua inconstitucionalidade, somente impedindo sua execução no exercício financeiro respectivo. 3. Improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	45
proc.	fls. 31

Colendo Órgão Especial

Senhor Desembargador Relator

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, em face da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, daquela localidade, que *"prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões"*.

Sustenta que houve afronta ao princípio da separação de poderes por invasão à reserva da Administração, bem ainda a criação de despesa sem a respectiva fonte de cobertura. Daí a alegação de violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XI e XIV, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 01/08).

A liminar foi deferida (fls. 31/33).

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí apresentou informações, defendendo a validade do ato normativo impugnado (fls. 40/49).

Citado regularmente, o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa da lei em análise, afirmando tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 76/77).

Nestas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

A ação deve ser julgada **improcedente**.

A lei local, de iniciativa parlamentar, tem o seguinte teor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 46
proc. 01
fls. 82

“(...)

Art. 1º. Em toda unidade municipal de saúde haverá, em local visível, com cartaz indicativo de acesso, livro com páginas numeradas para registro diário de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, para melhoramento dos serviços disponíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

(...)”

A matéria tratada na lei objurgada não se encontra dentro daquelas inserida na reserva da Administração, não viola princípios da Administração e nem gera despesa pública.

Ao contrário, seu conteúdo envolve medida voltada ao incremento da **eficiência** administrativa, qual seja, obrigação de manter livro, em unidades de saúde, no qual possam ser lançadas não apenas críticas e reclamações, mas também sugestões voltadas à melhoria dos serviços.

Trata-se de determinação que sem dúvida privilegia o princípio da eficiência, insculpido na Carta Federal por força de Emenda Constitucional.

Conforme ensina Wallace Paiva Martins Junior (“Princípio da eficiência”, *in Teoria Geral e Princípios de Direito Administrativo*, São Paulo: RT, 2014, pp. 483), “a EC 19/1998 inseriu na Constituição Federal de 1988 a eficiência dentre os princípios da Administração Pública no art. 37, *caput*, como reflexo da moderna concepção de administração gerencial baseada no *new public management*. Dela defluem regras como (a) **direito à reclamação dos serviços públicos em geral**; (b) **os deveres de manutenção de serviço de atendimento ao usuário e de avaliação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ns. 116/83
proc. 01

periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços na Administração Pública direta e indireta (...)".

Do mesmo modo, José dos Santos Carvalho Filho assinala que a o núcleo do princípio da eficiência reside na "*procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a **execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional***" (Manual de Direito Administrativo, 25 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 29).

Em linha de princípio, a disciplina da eficiência administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos. A lei em foco não trata de nenhuma matéria reservada ao Poder Executivo, não criando órgão nem lhe atribuindo funções e tampouco tangenciando sua organização e funcionamento.

Com efeito, a lei que incrementa a eficiência administrativa, atendendo o mandamento constitucional, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e nem se insere na reserva da Administração.

Desse modo, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

Nem se alegue que o Município já conta com outros canais para veiculação de reclamações que dispensariam a medida imposta na lei objurgada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ns. 48
proc. fls. 200

De fato, a declaração de constitucionalidade de uma norma, no controle de constitucionalidade direto e abstrato, não se subordina à prévia verificação de questões fáticas.

Por essa razão, a declaração de invalidade da norma não depende da verificação da existência ou não de caixas para reclamações ou da existência ou não de uma Ouvidoria no SUS.

O controle de constitucionalidade direto demanda única e exclusivamente a análise de conformidade do ato normativo com a Constituição.

Tampouco é admissível a arguição de ofensa ao art. 25 e art. 176, I da Constituição Estadual.

A lei local não criou novas despesas para a Administração Pública municipal porque o dever de eficiência administrativa já existe; objetiva-se apenas, com a lei impugnada, incrementá-la.

Tanto não bastasse, do processo legislativo se extrai a afirmação do próprio Município de que eventuais despesas seriam ínfimas (fls. 17):

“Sobre os aspectos do mérito da propositura, a UGGF/DO se manifesta no sentido de que haverá acréscimo ínfimo de despesas, podendo ser acomodados com as demais despesas administrativas”

Ademais, o exame dessa matéria demandaria análise de fato, que desborda dos estreitos limites desta via.

É conveniente assentar que se trata de verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo. O Supremo Tribunal Federal tem estimado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que “não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado improcedente.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

blo

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

SAJ Portal de Serviços

CAIXA POSTAL 1000-000 SÃO PAULO SP
FABIO NADAL PEDRO (52)

Arbitragem > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Ns. 50
PROC. 1000-000

Dados para Pesquisa

Seção: Seção a Seção
Pesquisador por: Número de Processo
Unidade: 01 Cursos
Número do Processo: 2175165-13/2017 p.247 0000

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar em PDF.

Dados do Processo

Processo: 2175165-13/2017.8.26.0000-4 (4pt) | Class: Direta de Incompetência | Área: Civil | Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos | Origem: Câmara de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo | Número de páginas: 8925/2017 | Distribuição: Órgão Especial | Relator: RIBRANTO SANTORRELLI | Valores / Apensos: 1 / 0 | Valor de ações: 10.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

Auto: Renato de Mello de Jurek
Advogado: Thiago Antônio Das E Sumera
Réu: Presidente de Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Rivaldo Sales Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Novimentações

Estado: 5 últimas. Clique para ver as movimentações.

Data	Evento
28/11/2017	Intervenção
29/11/2017	Julgado
17/11/2017	ACORDAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.
13/11/2017	Publicado em: Disponível em 15/11/2017 Tipo de publicação: Preencher Alterar Número do Diário Eletrônico: 2470
13/11/2017	Incluído em pauta para 28/11/2017
13/11/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa

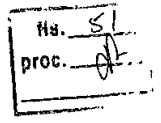
Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
19/09/2017	Petição Informações
24/10/2017	Petição Diversa
08/11/2017	Petição de PDI

Loading in ...5



Composiçao do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Renato Sertorelli (29854)
1ª	Carlos Buzio
2ª	Fernes de Almeida
3ª	Boreli Thomaz
4ª	Jolli Nogueira Filho
5ª	Sergio Rui
6ª	Silvio Rossi
7ª	Ricardo Andre
8ª	Alvaro Pentes
9ª	Antonio Carbalho
10ª	Beretta de Siqueira
11ª	Antonio Carlos Aguiar Cortez
12ª	José Zilencio
13ª	Silvia Paulo
14ª	Angélica de Almeida
15ª	Paulo Demas Mascaretti
16ª	Ademar Benedito
17ª	Antonio Carlos Mabeiros
18ª	Márcio Pires
19ª	Evandro dos Santos
20ª	Márcio Bertoli
21ª	Francisco Casconi

Julgamentos

Data	Resultado do Julgamento	Declaro
29/11/2017	Julgado	DESIGNAR A AÇÃO INVENTIVANTE, REVOCADA A LÍQUIDA V.L.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Upcoming SlideShare



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 88

fls.	88
proc.	2175186-13.2017.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade nº 2175186-13.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

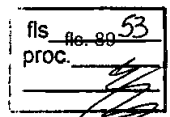
VOTO Nº 29.854

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá em face da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, que *"prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões"*, apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Paulista, além de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a *"Unidade de Gestão de Promoção da Saúde"* implantou medidas da mesma natureza em todos os serviços de saúde, deixando à disposição dos usuários caixa de sugestões, isso sem falar que a Prefeitura já conta com órgão específico de *"Ouvidoria do SUS"*, através do qual são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade nº 2175186-13.2017.8.26.0000

registradas críticas e sugestões dos munícipes, oferecendo à população canais de atendimento mais abrangentes e eficazes do que aquele previsto na norma impugnada. Alega, em acréscimo, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, malferindo o disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto à direção superior da administração. Aduz, de resto, que o ato normativo hostilizado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiaí, até decisão definitiva.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações, argumentando que o ato normativo impugnado facilita o acesso à informação e atua como mecanismo de eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, não havendo que se falar em interferência na gestão administrativa (fls. 40/49).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de o diploma legislativo questionado tratar de matéria exclusivamente local (fls. 76/77).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 90
fls. 54
proc. _____

Direta de Inconstitucionalidade nº 2175186-13.2017.8.26.0000

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 80/85).

É o relatório.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

RENATO SARTORELLI
Relator

fls.	55
proc.	2

**URGENTE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO**

De : JULIANO CORTEZ FARAH RIBEIRO Qui, 30 de nov de 2017 15:51
<jcfribeiro@tjsp.jus.br>

2 anexos

Assunto : URGENTE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO

Para : fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,

Encaminho anexa cópia da tira de julgamento relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175186-13.2017.8.26.0000, para ciência e providências, se cabíveis.

**SOLICITO, POR GENTILEZA, A CONFIRMAÇÃO DE LEITURA DA
PRESENTE MENSAGEM ELETRÔNICA.**

Atenciosamente,



JULIANO CORTEZ FARAH RIBEIRO
Escrivente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SEJ 6.1 - SERV. DE PROC. DO ÓRGÃO ESPECIAL E RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
Tel: (11) 3117-2683
E-mail: jcfribeiro@tjsp.jus.br

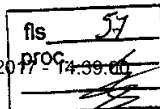
ALISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e encaminhamento. Não se destina ao destinatário e seu tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente alguma das partes tomar conhecimento não for o destinatário, basta que a divulgação ou cópia da mensagem não proibida. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



image001.png
7 KB

fls.	56
proc.	5
	5

TIRA DE JULGAMENTO - 40 DA PAUTA DE 29.11.2017.pdf
59 KB



Órgão Especial

Nº do processo		Número de ordem
2175186-13.2017.8.26.0000 - Pauta		40
Publicado em	Julgado em	Retificado em
17/11/2017	29/11/2017 13:30:00	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		
Paulo Dimas Mascaretti		
Resultado da Sessão Anterior		

Direta de Inconstitucionalidade

Comarca

São Paulo

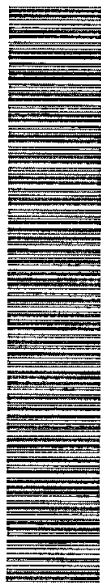
Turma Julgadora

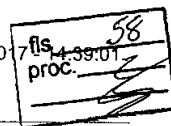
Relator(a): Des. Renato Sartorelli Voto: 29854
2º juiz(a): Des. Carlos Bueno
3º juiz(a): Des. Ferraz de Arruda
4º juiz(a): Des. Borelli Thomaz
5º juiz(a): Des. João Negrini Filho
6º juiz(a): Des. Sérgio Rui
7º juiz(a): Des. Salles Rossi
8º juiz(a): Des. Ricardo Anafe
9º juiz(a): Des. Alvaro Passos
10º juiz(a): Des. Amorim Cantuária
11º juiz(a): Des. Beretta da Silveira
12º juiz(a): Des. Antonio Celso Aguilar Cortez
13º juiz(a): Des. Alex Zilenovski
14º juiz(a): Des. Silveira Paulilo
15º juiz(a): Desª. Angélica de Almeida
16º juiz(a): Des. Paulo Dimas Mascaretti
17º juiz(a): Des. Ademir Benedito
18º juiz(a): Des. Antonio Carlos Malheiros
19º juiz(a): Des. Pérciles Piza
20º juiz(a): Des. Evaristo dos Santos
21º juiz(a): Des. Márcio Bartoli
22º juiz(a): Des. Francisco Casconi

Juiz de 1ª Instância

Partes e advogados

Autor **Prefeito do Município de Jundiá**
Advogado **Thiago Antônio Dias E Sumeira (Procurador)**
Réu **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**





Advogado
Advogado

Ronaldo Salles Vieira
Fabio Nadal Pedro

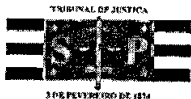
Súmula

JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fabio Nadal Pedro'.

Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

<input type="checkbox"/>	Acórdão	<input type="checkbox"/>	Jurisprudência	<input type="checkbox"/>	Sentença
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Parecer	<input type="checkbox"/>	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

fls.	59
proc.	

Registro: 2017.0000926702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2175186-13.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

fls.	60
proc.	26.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PREVÊ, NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE, LIVRO PARA RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES' - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 24 DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR”.

“Por se tratar de limitações ao poder

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

fls. 20
fls. 61
proc. 3

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente”.

“As proposições legislativas que promovem a participação dos municípios na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo”.

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

“A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inxequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

VOTO Nº 29.854

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, que "prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões", apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Paulista, além de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a "Unidade de Gestão de Promoção da Saúde" implantou medidas da mesma natureza em todos os serviços de saúde, deixando à disposição dos usuários caixa de sugestões, isso sem falar que a Prefeitura já conta com órgão específico de "Ouvidoria do SUS", através do qual são registradas críticas e sugestões dos munícipes, oferecendo à população canais de atendimento mais abrangentes e eficazes do que aquele previsto na norma impugnada. Alega, em acréscimo, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, malferindo o disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto à direção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

fls. 22
5

superior da administração. Aduz, de resto, que o ato normativo hostilizado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiá, até decisão definitiva.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá prestou informações, argumentando que o ato normativo impugnado facilita o acesso à informação e atua como mecanismo de eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, não havendo que se falar em interferência na gestão administrativa (fls. 40/49).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de o diploma legislativo questionado tratar de matéria exclusivamente local (fls. 76/77).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 80/85).

É o relatório.

JAE



fls.	23
proc.	

fls. 23

6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

1) Ressalto, de início, que não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata suposta violação à Lei Orgânica do Município, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, sendo necessário o prévio confronto do ato normativo hostilizado com a legislação infraconstitucional, o que não se admite nesta via processual.

2) No mais, a ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1.º de agosto de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda unidade municipal de saúde haverá, em local visível, com cartaz indicativo e facilidade de acesso, livro com páginas numeradas para registro diário de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, para melhoramento dos serviços disponíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”
(cf. fl. 11).

Ao que se infere, originou-se a lei

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

fls. 24
7

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Na verdade, a norma impugnada trata da disponibilização de livro para registro de reclamações, críticas e sugestões dos usuários de serviços públicos de saúde, não se encontrando entre as matérias expressamente elencadas nos artigos 24 e 47 da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que estabelece mais um canal de comunicação entre a Prefeitura e a população, ainda que outros já tenham sido implementados no Município, não sendo ocioso observar que o controle normativo abstrato constitui processo de natureza objetiva e não se presta ao exame de circunstâncias fáticas, repercutindo tão somente no plano normativo.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, *verbis*:

JAE



fls.	66
proc.	5

fls. 25

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade inexistente - Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade - Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiá, para sugestões reclamações ou denúncia, e 'Disque denúncia' - Ação desacolhida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166189-75.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Silveira Paulilo).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

**AO CHEFE DO EXECUTIVO.
HIPÓTESES TAXATIVAS.
SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO
FEDERAL E ESTADUAL
CONSTITUCIONALMENTE
AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA
PUBLICIDADE E DIREITO À
INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE
OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS
PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO
PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A
SERVIDOR PÚBLICO QUE
DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA
RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE
SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA
LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA
DO PREFEITO MUNICIPAL
PRECEDENTE DO STF. AÇÃO
JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE.” (Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº
0081889-25.2013.8.26.0000, Relator
Desembargador Márcio Bartoli).**

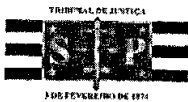
Não se pode, ainda, olvidar, que o Pretório Excelso, ao analisar o Tema 917 da repercussão geral, consolidou a seguinte tese, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Logo, as proposições legislativas que promovem a participação dos munícipes na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, não se ressentindo a lei de qualquer vício de natureza formal



fls.	69
proc.	

fls. 28

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

ou material.

Vale dizer, a edilidade apenas dispôs sobre matéria inserida no âmbito da competência legislativa comum, conferindo efetividade ao princípio da eficiência consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista.

Cumprе, por fim, consignar que a ausência de especificação de fonte de custеio apenas conduz à inexecuibilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, **verbis**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custеio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

JAE



fls.	70
proc.	

fls. 29

12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

“... no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bartoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016),

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

fls.	71
proc.	

fls. 30

13

2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

No mesmo sentido:

“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, **verbis**:

“A matéria tratada na lei objurgada não se encontra dentro daquelas inserida na reserva da Administração, não viola princípios da Administração e nem gera despesa pública. Ao contrário, seu conteúdo envolve medida voltada ao incremento da eficiência administrativa, qual seja, obrigação de manter livro, em unidades de saúde, no qual

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

possam ser lançadas não apenas críticas e reclamações, mas também sugestões voltadas à melhoria dos serviços. Trata-se de determinação que sem dúvida privilegia o princípio da eficiência, insculpido na Carta Federal por força de Emenda Constitucional.

Conforme ensina Wallace Paiva Martins Junior ('Princípio da eficiência', in Teoria Geral e Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: RT, 2014, pp. 483), 'a EC 19/1998 inseriu na Constituição Federal de 1988 a eficiência dentre os princípios da Administração Pública no art. 37, caput, como reflexo da moderna concepção de administração gerencial baseada no new public management. Dela defluem regras como (a) direito à reclamação dos serviços públicos em geral; (b) os deveres de manutenção de serviço de atendimento ao usuário e de avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços na Administração Pública direta e indireta (...)'

Do mesmo modo, José dos Santos Carvalho Filho assinala que a o núcleo do princípio da eficiência reside na 'procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional (Manual de Direito Administrativo, 25 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 29).

Em linha de princípio, a disciplina da eficiência administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

fls.	73
proc.	

fls. 32

15

excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos. A lei em foco não trata de nenhuma matéria reservada ao Poder Executivo, não criando órgão nem lhe atribuindo funções e tampouco tangenciando sua organização e funcionamento.

Com efeito, a lei que incrementa a eficiência administrativa,

atendendo o mandamento constitucional, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e nem se insere na reserva da Administração.

Desse modo, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade - explicitamente declarada na Constituição - para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

Nem se alegue que o Município já conta com outros canais para veiculação de reclamações que dispensariam a medida imposta na lei objurgada.

De fato, a declaração de constitucionalidade de uma norma, no controle de constitucionalidade direto e abstrato, não se subordina à prévia verificação de questões fáticas.

Por essa razão, a declaração de invalidade da norma não depende da verificação da existência ou não caixas para reclamações ou da existência ou não de uma Ouvidoria no SUS.

O controle de constitucionalidade direto demanda única e exclusivamente a análise de conformidade do ato normativo com a Constituição.

Tampouco é admissível a arguição de ofensa ao art. 25 e

JAE



fls.	74	
PROC.	6	fls. 33
		16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

art. 176, I da Constituição Estadual.

A lei local não criou novas despesas para a Administração Pública municipal porque o dever de eficiência administrativa já existe; objetiva-se apenas, com a lei impugnada, incrementá-la” (cf. fls. 82/84).

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista e na esteira do parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, cassada a liminar.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE

fls.	75
proc.	

Lei 8320/2017

Publicação: 2.

Data de Disponibilização: 12/12/2017

Data de Publicação: 13/12/2017

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 03424

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX Intimações de Acórdãos

Vara: Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2175186-13.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Renato Sartorelli - JULGARAM A ACAO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U. - "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE `PREVE, NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAUDE, LIVRO PARA RECLAMACOES E SUGESTOES` - VICIO DE INICIATIVA - NAO RECONHECIMENTO - COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 24 DA CARTA BANDEIRANTE QUE NAO ADMITE INTERPRETACAO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSAO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUICAO ESTADUAL NAO CARACTERIZADA - ACAO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "POR SE TRATAR DE LIMITACOES AO PODER DE INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO, AS HIPOTHESES PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE". "AS PROPOSICOES LEGISLATIVAS QUE PROMOVEM A PARTICIPACAO DOS MUNICIPES NA MELHORIA DA PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS NAO SE SUBMETEM A CLAUSULA DE RESERVA PREVISTA NA CONSTITUICAO BANDEIRANTE E TAMPOUCO CONSTITUEM INGERENCIA NAS PRERROGATIVAS DO PODER EXECUTIVO". "NAO USURPA A COMPETENCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRACAO PUBLICA, NAO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUICAO DE SEUS ORGAOS NEM DO REGIME JURIDICO DE SERVIDORES PUBLICOS" (ARE Nº 878.911 RG/RJ, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES). "A AUSENCIA DE ESPECIFICACAO DE FONTE DE CUSTEIO APENAS CONDUZ A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO ANO EM QUE FOI APROVADA, NAO TRAZUINDO INFRINGENCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA CONSTITUICAO ESTADUAL". ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolucao nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/ SP) - Palacio da Justica - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

LM 9820

EXPEDIENTE

6/2/2017

fls.	76
proc.	

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ofício n.º 4553-A/2017-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2175186-13.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8820/2017 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

fls.	77
proc.	

Registro: 2017.0000926702

ACÓRDÃO

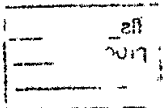
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2175186-13.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PREVÊ, NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE, LIVRO PARA RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES' - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 24 DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR”.

“Por se tratar de limitações ao poder

fls.	78
proc.	

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente”.

“As proposições legislativas que promovem a participação dos municípios na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo”.

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

“A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecuibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.

JAE



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

VOTO Nº 29.854

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, que *"prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões"*, apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Paulista, além de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a *"Unidade de Gestão de Promoção da Saúde"* implantou medidas da mesma natureza em todos os serviços de saúde, deixando à disposição dos usuários caixa de sugestões, isso sem falar que a Prefeitura já conta com órgão específico de *"Ouvidoria do SUS"*, através do qual são registradas críticas e sugestões dos munícipes, oferecendo à população canais de atendimento mais abrangentes e eficazes do que aquele previsto na norma impugnada. Alega, em acréscimo, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, malferindo o disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto à direção

JAE

fls.	79
proc.	

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

superior da administração. Aduz, de resto, que o ato normativo hostilizado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiá, até decisão definitiva.

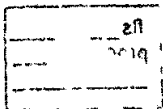
Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá prestou informações, argumentando que o ato normativo impugnado facilita o acesso à informação e atua como mecanismo de eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, não havendo que se falar em interferência na gestão administrativa (fls. 40/49).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de o diploma legislativo questionado tratar de matéria exclusivamente local (fls. 76/77).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 80/85).

É o relatório:

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

1) Ressalto, de início, que não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata suposta violação à Lei Orgânica do Município, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, sendo necessário o prévio confronto do ato normativo hostilizado com a legislação infraconstitucional, o que não se admite nesta via processual.

2) No mais, a ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1.º de agosto de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda unidade municipal de saúde haverá, em local visível, com cartaz indicativo e facilidade de acesso, livro com páginas numeradas para registro diário de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, para melhoramento dos serviços disponíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”
(cf. fl. 11).

Ao que se infere, originou-se a lei

fls.	80
proc.	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Na verdade, a norma impugnada trata da disponibilização de livro para registro de reclamações, críticas e sugestões dos usuários de serviços públicos de saúde, não se encontrando entre as matérias expressamente elencadas nos artigos 24 e 47 da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que estabelece mais um canal de comunicação entre a Prefeitura e a população, ainda que outros já tenham sido implementados no Município, não sendo ocioso observar que o controle normativo abstrato constitui processo de natureza objetiva e não se presta ao exame de circunstâncias fáticas, repercutindo tão somente no plano normativo.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, *verbis*:

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade inexistente - Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade - Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões reclamações ou denúcia, e 'Disque denúncia' - Ação desacolhida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166189-75.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Silveira Paulilo).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA

fls.	81
proc.	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

**AO CHEFE DO EXECUTIVO,
 HIPÓTESES TAXATIVAS.
 SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO
 FEDERAL E ESTADUAL
 CONSTITUCIONALMENTE
 AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA
 PUBLICIDADE E DIREITO À
 INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE
 OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE
 VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS
 PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO
 PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A
 SERVIDOR PÚBLICO QUE
 DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA
 RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE
 SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA
 LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA
 DO PREFEITO MUNICIPAL
 PRECEDENTE DO STF. AÇÃO
 JULGADA PARCIALMENTE
 PROCEDENTE.” (Ação Direta de
 Inconstitucionalidade nº
 0081889-25.2013.8.26.0000, Relator
 Desembargador Márcio Bartoli).**

Não se pode, ainda, olvidar, que o Pretório Excelso, ao analisar o Tema 917 da repercussão geral, consolidou a seguinte tese, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Logo, as proposições legislativas que promovem a participação dos munícipes na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, não se ressentindo a lei de qualquer vício de natureza formal

fls.	82
proc.	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

ou material.

Vale dizer, a edilidade apenas dispôs sobre matéria inserida no âmbito da competência legislativa comum, conferindo efetividade ao princípio da eficiência consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista.

Cumprе, por fim, consignar que a ausência de especificação de fonte de custеio apenas conduz à inexecuibilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custеio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

“... no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bartoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016),

JAE

fls.	83
proc.	
13	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

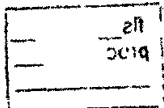
2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

No mesmo sentido:

“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, *verbis*:

“A matéria tratada na lei objurgada não se encontra dentro daquelas inserida na reserva da Administração, não viola princípios da Administração e nem gera despesa pública. Ao contrário, seu conteúdo envolve medida voltada ao incremento da eficiência administrativa, qual seja, obrigação de manter livro, em unidades de saúde, no qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

possam ser lançadas não apenas críticas e reclamações, mas também sugestões voltadas à melhoria dos serviços. Trata-se de determinação que sem dúvida privilegia o princípio da eficiência, insculpido na Carta Federal por força de Emenda Constitucional.

Conforme ensina Wallace Paiva Martins Junior ('Princípio da eficiência', in Teoria Geral e Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: RT, 2014, pp. 483), 'a EC 19/1998 inseriu na Constituição Federal de 1988 a eficiência dentre os princípios da Administração Pública no art. 37, caput, como reflexo da moderna concepção de administração gerencial baseada no new public management. Dela defluem regras como (a) direito à reclamação dos serviços públicos em geral; (b) os deveres de manutenção de serviço de atendimento ao usuário e de avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços na Administração Pública direta e indireta (...)'

Do mesmo modo, José dos Santos Carvalho Filho assinala que a o núcleo do princípio da eficiência reside na 'procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional (Manual de Direito Administrativo, 25 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 29).

Em linha de princípio, a disciplina da eficiência administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é

fls.	84
proc.	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos. A lei em foco não trata de nenhuma matéria reservada ao Poder Executivo, não criando órgão nem lhe atribuindo funções e tampouco tangenciando sua organização e funcionamento.

Com efeito, a lei que incrementa a eficiência administrativa,

atendendo o mandamento constitucional, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e nem se insere na reserva da Administração.

Desse modo, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade - explicitamente declarada na Constituição - para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

Nem se alegue que o Município já conta com outros canais para veiculação de reclamações que dispensariam a medida imposta na lei objurgada.

De fato, a declaração de constitucionalidade de uma norma, no controle de constitucionalidade direto e abstrato, não se subordina à prévia verificação de questões fáticas.

Por essa razão, a declaração de invalidade da norma não depende da verificação da existência ou não de caixas para reclamações ou da existência ou não de uma Ouvidoria no SUS.

O controle de constitucionalidade direto demanda única e exclusivamente a análise de conformidade do ato normativo com a Constituição.

Tampouco é admissível a arguição de ofensa ao art. 25 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2175186-13.2017.8.26.0000

art. 176, I da Constituição Estadual.

A lei local não criou novas despesas para a Administração Pública municipal porque o dever de eficiência administrativa já existe; objetiva-se apenas, com a lei impugnada, incrementá-la” (cf. fls. 82/84).

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista e na esteira do parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, cassada a liminar.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

fls.	85
proc.	

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2175186-13.2017 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2175186-13.2017.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8820/2017

Distribuição: Órgão Especial

Relator: RENATO SARTORELLI

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 10.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

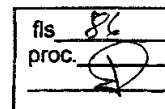
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
20/02/2018	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
20/02/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado
08/02/2018	Expedido Termo Juntada de AR
12/01/2018	Informação Remessa - Ofício
14/12/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
13/12/2017	Publicado em Disponibilizado em 12/12/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2486
12/12/2017	Prazo
12/12/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
08/12/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.01004904-1 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 07/12/2017 12:28



Data	Movimento
08/12/2017	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
05/12/2017	Publicado em Disponibilizado em 04/12/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2481
01/12/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
01/12/2017	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
01/12/2017	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20170000926702, com 16 folhas.
30/11/2017	☑ Acórdão Finalizado Acórdão Eletrônico - ÓRGÃO ESPECIAL
29/11/2017	Improcedência
29/11/2017	Julgado JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.
17/11/2017	Publicado em Disponibilizado em 16/11/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2470
13/11/2017	Inclusão em pauta Para 29/11/2017
13/11/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
13/11/2017	☑ Expedido Relatório Relatório Des. Renato Sartorelli
13/11/2017	☑ Despacho À Mesa VOTO nº 29.854. Relatório em separado. À mesa para julgamento. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2017. RENATO SARTORELLI
09/11/2017	Conclusos para o Relator
09/11/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
09/11/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00906178-5 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 08/11/2017 12:25
09/11/2017	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
25/10/2017	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
25/10/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00858877-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 24/10/2017 16:20
25/10/2017	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
25/10/2017	Juntada(o) - Mandado
25/10/2017	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
06/10/2017	Informação Remessa - Mandado
02/10/2017	☑ Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
02/10/2017	☑ Expedido Ofício Solicita Informações e Comunica Liminar A
20/09/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00744653-1 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 19/09/2017 14:42
20/09/2017	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
19/09/2017	Petição Intermediária Juntada
15/09/2017	Petição Intermediária Juntada
14/09/2017	Publicado em Disponibilizado em 13/09/2017 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2429 .
14/09/2017	Publicado em Disponibilizado em 13/09/2017 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2429
14/09/2017	Publicado em Disponibilizado em 13/09/2017 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2429
13/09/2017	Prazo
13/09/2017	☑ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
11/09/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

Data
11/09/2017

Movimento
Liminar

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá em face da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, que "prevê, nas unidades municipais de saúde, livro para reclamações e sugestões", apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Paulista, além de dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a "Unidade de Gestão de Promoção da Saúde" implantou medidas da mesma natureza em todos os serviços de saúde, deixando à disposição dos usuários caixa de sugestões, isso sem falar que a Prefeitura já conta com órgão específico de "Ouvidoria do SUS", através do qual são registradas críticas e sugestões dos munícipes, oferecendo à população canais de atendimento mais abrangentes e eficazes do que aquele previsto na norma impugnada. Alega, em acréscimo, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, malferindo o disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto à direção superior da administração. Aduz, de resto, que o ato normativo hostilizado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiá, até decisão definitiva. 2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - suposto vício de iniciativa - presente, ainda, em concurso, o periculum in mora, haja vista que a manutenção do comando normativo poderá acarretar transtornos à administração local, mormente diante da notícia de que o Município já conta com serviços semelhantes dentro de sua estrutura administrativa, traduzindo, à primeira vista, geração de despesas desnecessárias aos cofres públicos, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar. Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da Lei nº 8.820, de 07 de agosto de 2017, do Município de Jundiá, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá para prestar informações e cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2017. RENATO SARTORELLI

11/09/2017

Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
RENATO SARTORELLI

11/09/2017

Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13421 - Renato Sartorelli

11/09/2017

Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

11/09/2017

Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
19/09/2017	Presta Informações
24/10/2017	Petições Diversas
08/11/2017	Parecer da PGJ
07/12/2017	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Renato Sartorelli (29854)
2º	Carlos Bueno
3º	Ferraz de Arruda
4º	Borelli Thomaz
5º	João Negrini Filho
6º	Sérgio Rui
7º	Salles Rossi
8º	Ricardo Anafe
9º	Alvaro Passos
10º	Amorim Cantuária
11º	Beretta da Silveira
12º	Antonio Celso Agullar Cortez
13º	Alex Zilenovski
14º	Silveira Paulilo
15º	Angélica de Almeida
16º	Paulo Dimas Mascaretti
17º	Ademir Benedito
18º	Antonio Carlos Malheiros
19º	Péricles Piza
20º	Evaristo dos Santos
21º	Márcio Bartoli
22º	Francisco Casconl

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
29/11/2017	Julgado	JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

fls.	88
proc.	

Direta de Inconstitucionalidade - nº 2175186-13.2017.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

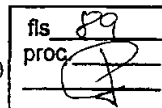
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 07/02/2018.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Ewerton Takao Kuramoto - Matrícula: M359070
Chefe de Seção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2175186-13.2017.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **8820/2017**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Ewerton Takao Kuramoto - Matrícula M359070
 Chefe de Seção

PROJETO DE LEI Nº. 12.259

Juntadas:

fls. 02/03 em 18/05/17; fls. 04/06 em 19/05/17; fls. 07/08 em 24/05/17; fls. 09/10 em 31/05/17-19; fls. 11/13 em 23/06/17; fls. 14 em 24/06/17; fl. 15 em 28/06/17; fls. 16 em 02/08/17-19; fls. 17 e 18 em 08/08/17-19; fls. 19/32 em 13/set/17; fls. 33/43 em 19/09/17; fls. 44/51 em 30/11/17; fls. 52/54 em 30/nov/17; fls. 55/58 em 30/nov/2017; fls. 59/74 em 01/dez/17; fls. 75 em 12/12/17; fls. 76/84 em 31/01/2018; fls. 85/89 em 03/01/2019;

Observações: